

**ATENÇÃO!!!**

A eleitora ou o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, independentemente do motivo ou tipo, ao votar, poderá ser auxiliado(a) por pessoa de sua escolha, ainda que não o tenha requerido antecipadamente à juíza ou ao juiz eleitoral, independentemente do tipo de deficiência (Resolução TSE nº 23.669/2021, art. 118, *caput*, Lei nº 13.146/2015, art. 76, § 1º, IV, Res.-TSE 23.659/2021, art. 14, § 2º, III).

O(A) presidente da mesa, verificando ser imprescindível que a eleitora ou o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida seja auxiliado(a) por pessoa de sua escolha, autorizará o ingresso dessa segunda pessoa com a eleitora ou com o eleitor na cabina, **sendo permitido inclusive digitar os números na urna** (Resolução TSE nº 23.669/2021, art. 118, § 1º).

A pessoa que auxiliará a eleitora ou o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida deverá identificar-se perante a mesa receptora e não poderá estar a serviço da Justiça Eleitoral, de partido político ou de federação de partidos. **A assistência de outra pessoa à eleitora ou ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida de que trata o artigo 118 da Resolução TSE nº 23.669/2021 deverá ser consignada na Ata da Mesa Receptora (art. 118, § 2º e 3º, da Res. TSE nº 23.669/2021).**

**GUARDE ESTAS INFORMAÇÕES****JUSTIFICATIVA ELEITORAL**

A eleitora ou o eleitor ausente do seu domicílio eleitoral na data do pleito poderá, no mesmo dia e horário da votação, justificar sua falta:

- I - por meio do aplicativo *e-Título*;
- II - nos locais de votação, perante as mesas receptoras de votos; ou
- III - nas mesas receptoras de justificativas instaladas exclusivamente para essa finalidade, nos locais divulgados pelos TREs e pelos Cartórios Eleitorais (Res. TRE/SE nº 23/2022).

A justificativa realizada nos termos acima dispensa a apresentação de qualquer outra documentação ou prova de que a eleitora ou o eleitor não se encontrava em seu domicílio eleitoral (art. 142, da Res. TSE nº 23.669/2021).

**GARANTIAS ELEITORAIS  
EM RELAÇÃO À PRISÃO OU DETENÇÃO**

Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitora e/ou eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, *caput* c/c Res. TSE nº 23.674/2021).

“Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição” (Código Eleitoral, art. 236, § 1º c/c Res. TSE nº 23.674/2021).

Ocorrendo qualquer prisão, a pessoa presa será imediatamente conduzida à presença da juíza/ do juiz competente (artigos 306 e 310 do Código de Processo Penal).

<sup>\*1</sup> O presente trabalho foi elaborado com base na legislação vigente em 08/06/2022 e não pretende esgotar toda a disciplina e informações sobre eleições. Portanto, eventuais questionamentos sobre tal tema não dispensam o estudo mais aprofundado de outras fontes do Direito.

<sup>\*2</sup> As informações contidas no presente trabalho possuem caráter meramente informativo e não vinculam as conclusões e/ou decisões deste Tribunal ou de quaisquer autoridades ou órgãos judiciais/administrativos.

**Secretaria Judiciária**

Coordenadoria de Gestão da Informação  
Seção de Legislação e Jurisprudência

**ELEIÇÕES  
2022  
#seuvotofazopaís**

1º Turno: 2 de outubro  
2º Turno: 30 de outubro

**Dicas e informações  
para o dia da Eleição <sup>\*1\*2</sup>**

## PERMITIDO / PROIBIDO

É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência da eleitora e do eleitor por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas (Res. TSE nº 23.610/2019, art. 82, *caput* c/c Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, *caput* e Res. TSE nº 23.674/2021 - Calendário eleitoral – Anexos II e III).

São vedados, no dia do pleito, até o término do horário de votação, com ou sem utilização de veículos (Res. TSE nº 23.610/2019, art. 82, § 1º c/c Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, III e art. 39-A, § 1º e Res. TSE nº 23.674/2021 - Calendário eleitoral – Anexos II e III):

- I - a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado ou os instrumentos de propaganda referidos no *caput* do art. 82 da Res. TSE nº 23.610/2019;
- II - a caracterização de manifestação coletiva e/ou ruidosa;
- III - a abordagem, aliciamento, utilização de métodos de persuasão ou convencimento;
- IV - a distribuição de camisetas

É proibido, no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, às servidoras e aos servidores da Justiça Eleitoral, às mesárias e aos mesários e às escrutinadoras e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, coligação, federação, candidata ou candidato (Res. TSE nº 23.610/2019, art. 82, § 2º c/c Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 2º e Res. TSE nº 23.674/2021 - Calendário eleitoral – Anexos II e III).

É vedado, na cabina de votação, à eleitora ou ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto (Res. TSE nº 23.669/2021, art. 116, *caput* c/c Lei nº 9.504/1997, art. 91-A, parágrafo único e Res. TSE nº 23.674/2021 - Calendário eleitoral – Anexos II e III).

## NOTE BEM!!!

À fiscalização partidária, nos trabalhos de votação, só é permitido que, de seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político, da federação ou da coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário (art. 82, § 3º, da Res. TSE nº 23.610/2019 c/c Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 3º). Além disso, quanto à fiscalização partidária, é vedado o uso de vestuário padronizado nos trabalhos de votação e apuração (Res. TSE nº 23.674/2021 - Calendário eleitoral – Anexos II e III).

O crachá deverá ter medidas que não ultrapassem 15 cm (quinze centímetros) de comprimento por 12 cm (doze centímetros) de largura e conter apenas o nome do(a) fiscal e o nome e a sigla do partido político ou da federação de partidos que representa, sem referência que possa ser interpretada como propaganda eleitoral (Res. TSE nº 23.669/2021, art. 151, § 1º).

## VALE LEMBRAR!!!

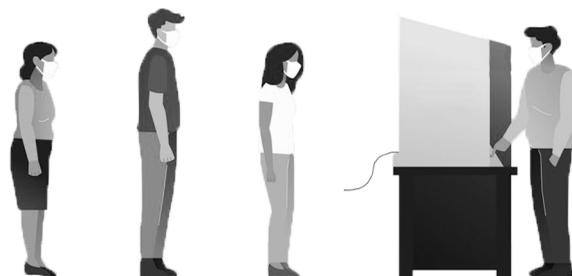
É permitido, no dia da votação, o funcionamento do comércio, desde que os estabelecimentos que funcionarem neste dia proporcionem efetivas condições para que seus funcionários possam exercer o direito e o dever do voto (Res. TSE nº 22.963/2008 e Consulta TSE nº 0600366-20.2019, Res. TSE nº 23.674/2021 - Calendário eleitoral – Anexos II e III).

No dia da votação, são vedados (Res. TSE nº 23.674/2021 - Calendário eleitoral – Anexos II e III c/c Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º):

- O uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas;
- A arregimentação de eleitora ou eleitor ou a propaganda de boca de urna;
- A divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos, federações ou de suas candidatas e de seus candidatos;
- A publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente;
- O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição.

## ATENÇÃO!!!

Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitoras e eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo se: a serviço da Justiça Eleitoral; coletivos de linhas regulares e não fretados; de uso individual da proprietária ou do proprietário, para o exercício do próprio voto e de sua família; ou serviço de transporte público ou privado como táxi, aplicativos de transporte e semelhantes (Res. TSE nº 23.669/2021, art. 20).



## VALE LEMBRAR!!!

A votação será feita no número do(a) candidato(a) ou da legenda partidária, devendo o nome e a fotografia da candidata ou do candidato, assim como a sigla do partido político, aparecer no painel da urna, com o respectivo cargo disputado (art. 119, *caput*, da Res. TSE nº 23.669/2021 c/c Lei nº 9.504/1997, art. 59, § 1º). “A urna eletrônica exibirá, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias, nesta ordem (Lei nº 9.504/1997, art. 59, § 3º):

- I - deputado federal;
- II - deputado estadual ou distrital;
- III - senador;
- IV - governador;
- V - presidente da República.

Os painéis referentes a senador, a governador e a presidente da República exibirão, também, as fotos e os nomes dos(as) respectivos(as) candidatos(as) a suplentes e a vice.” (art. 119, §§ 1º e 2º da Res. TSE nº 23.669/2021).

Só serão admitidos a votar eleitoras e eleitores cujos nomes estiverem cadastrados(as) na seção eleitoral. **Poderá votar eleitora ou eleitor cujo nome não figure no Caderno de Votação, desde que os seus dados constem do cadastro da urna** (Resolução TSE nº 23.669/2021, art. 110, *caput* e §1º).

A eleitora ou o eleitor cujos dados não constarem do cadastro da urna será orientado(a) a contatar o cartório eleitoral, a fim de regularizar sua situação. As ocorrências devem ser consignadas na Ata da Mesa Receptora (Resolução TSE nº 23.669/2021, art. 110, §§ 2º e 3º).

Para comprovar a identidade da eleitora ou do eleitor perante a mesa receptora de votos, serão aceitos os seguintes documentos oficiais com foto, **inclusive os digitais** (Res. TSE nº 23.669/2021, art. 111):

- I – e-Título (Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 72);
- II - carteira de identidade, identidade social, passaporte ou outro documento de valor legal equivalente, inclusive carteira de categoria profissional reconhecida por lei;
- III - certificado de reservista;
- IV - carteira de trabalho;
- V - carteira nacional de habilitação.

Os documentos relacionados acima poderão ser aceitos **ainda que expirada a data de validade**, desde que seja possível comprovar sua identidade (art. 111, § 1º, da Res. TSE nº 23.669/2021).